



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA - SERGIPE

TOMADA DE PREÇOS n° 02/2019

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE RESULTADO DO JULGAMENTO DOS ENVELOPES
PROPOSTAS**

Ao 1º (primeiro) dia do mês de novembro de 2019, às 09:15h (nove horas e quinze minutos), no Plenário da Câmara Municipal de Itabaiana, situada na Rua Sebastião Oliveira, n° 04, Bairro Marianga, nesta cidade de Itabaiana/SE, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL, composta pelos servidores ao final desta nominados, e designados pela Portaria n° 01, de 08 de janeiro de 2019, para realização de sessão pública da Tomada de Preços n° 02/2019, com a finalidade de apresentar o resultado do julgamento das propostas, visando à contratação de empresa especializada para execução de obra referente à reconstrução da cobertura do Plenário, reforma e ampliação da Câmara Municipal de Itabaiana/SE.

No dia marcado, compareceram as empresas **CCN CONSTRUTORA CARVALHO NASCIMENTO LTDA ME**, participando na qualidade de ME, neste ato representada pela Sra. Rosana dos Santos Carvalho Nascimento; e **CONSTRUTORA FCK LTDA - EPP**, participando na qualidade de EPP, representada pelo Sr. Johnatas da Silva Correia.

Antes de fazer a leitura do Parecer do Engenheiro **Breno Diogo Lima Costa**, o Presidente da Comissão respondeu às impugnações que não exigiam conhecimento técnico de engenharia, assim, quanto ao fato da CONSTRUTORA FCK LTDA – EPP não ter apresentado o extrato do Simples Nacional, o Edital, nos subitens 8.1.5.2 e 8.1.5.2.1, é claro ao afirmar que se trata de uma opção da licitante, de forma que a ausência não acarreta a sua desclassificação, mas faz presumir que declinou do direito de estabelecer percentuais diferenciados em suas propostas, na forma da Lei Complementar n° 123/2006.

No que diz respeito ao fato das planilhas da CTS - CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA não estarem assinadas por um engenheiro responsável técnico, o Tribunal de Contas da União, no ACÓRDÃO n° 2872/2010 decidiu que não é possível exigir assinatura de um engenheiro na planilha orçamentária, pois os preços ofertados possuem natureza comercial. A Corte de Contas afirma que “[...] não fica claro o propósito de se exigir a assinatura do engenheiro na planilha orçamentária, responsabilizando-se pelos preços propostos pela empresa, uma vez que os preços ofertados têm natureza comercial. Diferentemente é o preço de referência da Administração, que deve ser atestado pelo engenheiro responsável pela elaboração do orçamento-base”. Em face do exposto, indefere-se a presente impugnação.

Quanto à apresentação de documento inválido pela empresa CTS - CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, destaca-se que até o presente momento todos os documentos apresentados, a exceção das propostas, objetivavam, exclusivamente, o credenciamento das licitantes, sendo que a CTS não foi credenciada, por não ter apresentado a “Declaração de atendimento às condições de habilitação”, conforme exigência constante no subitem 6.6 do Edital de licitação. Assim, indefere-se a impugnação apresentada.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA - SERGIPE

Ato contínuo, a Presidente da Comissão fez a leitura do Parecer do engenheiro da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, em anexo, na qual o engenheiro **Breno Diogo Lima Costa** chegou às seguintes conclusões: “Diante do exposto sugere-se a solicitação de esclarecimentos para: que a empresa **CCN Construtora Carvalho Nascimento Ltda ME**, justifique de forma contábil o percentual de 3,96% no ISS; que a empresa **Servescon Serviços e Construções EIRELI**, justifique a executabilidade dos preços abaixo de 30% do órgão e justifique de forma contábil o percentual de 2,00% no ISS; e que a empresa **CTS – Construções Transportes e Serviços LTDA**, justifique a executabilidade do preço abaixo de 30% do órgão; após esclarecimentos verificar-se as justificativas possuem respaldo legal”.

O Presidente destacou que a Câmara Municipal de Itabaiana não desclassificará nenhuma das propostas apresentadas pelos erros apontados pelo Engenheiro, pois, conforme entendimento pacífico do TCU, “a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada” (Acórdão 2546/2015).

Destarte, caso as licitantes com proposta mais vantajosa sejam desclassificadas, as seguintes serão chamadas a justificar ou ajustar as suas planilhas, até a definição da licitante vencedora do certame.

Em seguida declarou vencedora a proposta da **CCN Construtora Carvalho Nascimento Ltda ME**, independentemente de qualquer correção, pois, conforme se extrai da BDI apresentado pela Câmara, a alíquota do ISS é de 3% (três por cento), ou seja, inferior à prevista no BDI da empresa, o que explicita a exequibilidade da proposta.

Após, abriu-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de recursos, conforme art. 109, I, “b” da Lei 8.666/93 e suas alterações, expirando-se o prazo em 08/11/2019 (oito de outubro de dois mil e dezenove), já dando ciência aos licitantes presentes.

Nada mais havendo a ser dito, lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos.

José Ronaldo Pereira
José Ronaldo Pereira
Presidente da CPL

Jean Paulo Conceição Souza Moura
Jean Paulo Conceição Souza Moura
Secretário

Fábio Guimarães Santos
Fábio Guimarães Santos
Membro

Tony das Chagas Machado
Tony das Chagas Machado
CREA-SE nº 2717188541



FL N° 1017
Ribeiro

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA - SERGIPE

Licitante, através de seu representante legal:

Rosana dos S. Carvalho Nascimento

CCN CONSTRUTORA CARVALHO NASCIMENTO LTDA ME

gelmatos do sulco carvalho

CONSTRUTORA FCK LTDA - EPP